



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101509/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.895 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente W S C INDUSTRIA DE MATRIZES GRAVACOES E CLICHES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/09/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

a) Nas competências agosto de 2003 a março de 2005 entregou GFIP com o campo "Alíquota SAT" a menor. O correto é 3% e o informado foi 2%, gerando uma diferença no cálculo da contribuição devida no percentual de 1% sobre o salário-de-contribuição declarado.

b) Nas competências agosto de 2003 a julho de 2004 entregou GFIP sem incluir todos os pagamentos efetuados a seus segurados empregados e administradores (pagamento de salário extra folha - demonstrativo anexo).

Tendo em vista que a empresa não apresentou demonstrativo identificando os segurados beneficiários não foi possível a individualização dos mesmos, sendo a autuação baseada no valor mensal pago "por fora", extraído da contabilidade e de demonstrativo fornecido pela empresa.

A Decisão-Notificação – fls 66 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Recorre a expoente a esse Conselho a fim de ver, pelo menos, atenuada a multa em 50%, porque entende que corrigiu a falta mediante parcelamento do débito apurado pela fiscalização. Equivoca-se a Turma de Julgamento quando diz que a correção da falta somente "se dá através da entrega da GEFIP com a correção das faltas, objeto da autuação, até a data final para apresentação de defesa", já que o caput do artigo 291 do RPS não diz como deve ser procedida a correção da falta ("Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta ate o termo final do prazo para impugnação"). Aliás, a substituição da GEFIP é uma das formas de correção da falta; outras formas podem ser procedidas, como por exemplo pagamento (parcelamento no caso) do débito apurado.
- Requer e espera provimento do presente recurso a fim de atenuar em 50% a penalidade aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA ATENUAÇÃO PLEITEADA

O art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, regulava a aplicabilidade da atenuação.

Determinava o dispositivo legal, revogado pelo decreto 6.727/09 que, para ser aplicada a atenuação, o contribuinte deveria ter corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

A falta sob exame se refere a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Dessa feita, só haveria que se falar em atenuação, caso houvesse a devida correção da falta, o que se daria com nova apresentação de GFIP's retificadoras com as correções respectivas, o que não restou demonstrado.

Eventual pagamento ou parcelamento da obrigação principal não declarada, não confere ao contribuinte o direito a atenuação, por falta de previsão legal.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.101509/2007-15
Acórdão n.º **2803-00.895**

S2-TE03
Fl. 71

CÓPIA